



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10880.920520/2009-72
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-006.978 – 3ª Turma
Sessão de 13 de junho de 2018
Matéria CIDE - DCOMP
Recorrente TIM CELULAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2008

DCTF. RETIFICAÇÃO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste impedimento à retificação da DCTF, ainda que efetuada e transmitida depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório que não reconheceu a certeza e liquidez do crédito financeiro reclamado.

DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO. CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO COMPROVADAS. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANUTENÇÃO.

Demonstrado e provado que a apresentação da DCTF retificadora não foi comprovada nos autos o que implicou a não comprovação da certeza e liquidez do crédito (indébito) financeiro reclamado e utilizado na compensação, mantém-se a não homologação da Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3803-006.317, de 23 de julho de 2014, proferido pela Terceira Turma Especial da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte. nos termos das seguintes ementas:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/02/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGADA DCTF RETIFICADORA. APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO. EFEITO. INEXISTENTE.

A apresentação de DCTF retificadora, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida.

PROVA. RETIFICAÇÃO DE DCTF. REDUÇÃO DE DÉBITO. APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. ÔNUS. CONTRIBUINTE.

Compete ao contribuinte o ônus da prova de erro de preenchimento em DCTF, consubstanciada nos documentos contábeis que o demonstre."

Inconformado com o não reconhecimento do crédito financeiro pleiteado e, conseqüentemente, com a não homologação da Dcomp, o contribuinte interpôs Recurso Especial, requerendo a baixa dos autos em diligência à Unidade de origem para que seja comprovada a regularidade do crédito financeiro utilizado por ele na Dcomp em discussão, sob a alegação de divergência entre o acórdão recorrido e o Acórdão nº 3302-01.406, apresentado como paradigma.

Expendeu extenso arrazoado sobre a violação aos princípios da legalidade, da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade, visando provar seu direito de retificar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) que comprovaria a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Dcomp, ainda que transmitida depois de intimado do despacho decisório que não a homologou.

Por meio do despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial às fls. 247/249, o recurso especial do contribuinte foi admitido.

Intimada do recurso especial do contribuinte e do despacho de sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões requerendo o seu desprovimento, alegando, em síntese, que o próprio contribuinte reconhece que, até a data da ciência do despacho decisório, não apresentou DCTF retificadora; a retificadora apresentada em data posterior à da intimação do despacho decisório não pode ser acolhida como argumento de defesa, uma vez que a manifestação de inconformidade deve ser dirigida para apontar erros

que teriam sido cometidos na análise do crédito financeiro pleiteado pelo contribuinte, em relação às informações constantes dos Sistemas da Receita Federal, na data de emissão do despacho decisório. A simples alegação e mesmo a apresentação de DCTF retificadora não faz prova, por si só, nesta fase recursal, devendo, ao contrário, vir acompanhada dos documentos comprobatórios do alegado erro. Assim, o recurso deve ser improvido.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria em litígio, conforme consta do despacho de admissibilidade do recurso especial e confirma a ementa do acórdão paradigma apresentado, restringe-se à retificação da DCTF depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório que não homologou a Dcomp.

Em seu recurso especial, o contribuinte alega que retificou a DCTF e que a retificadora comprova a certeza e a liquidez do crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão. Alegou ainda que, em face dos princípios da legalidade, da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade, a retificação ainda que efetuada depois de intimado do despacho decisório que não homologou a Dcomp produz todos os efeitos tributários, inclusive, provando a certeza e liquidez do crédito financeiro dela decorrente.

Ao contrário do seu entendimento, conforme demonstrado e provado, no voto condutor do acórdão recorrido, a não homologação da Dcomp teve como fundamento a falta de comprovação da certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado na compensação, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis, e não a falta de aceitação da DCTF retificadora.

Também, ao contrário de sua alegação, de que apresentou DCTF retificadora depois de intimado do despacho decisório, do exame dos autos, nenhuma declaração foi encontrada. Aliás, nem a original foi apresentada, assim como não foram apresentadas cópias dos documentos fiscais e contábeis, comprovando o alegado erro no valor do débito tributário declarado cuja retificação resultaria o indébito tributário, ou seja, o crédito financeiro declarado na Dcomp.

Assim, não tendo o contribuinte demonstrado e provado que retificou a DCTF, mediante a apresentação da cópia da retificadora transmitida, não há que se falar em indébito tributário (crédito financeiro) passível de restituição/compensação.

À luz do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas